



PROJETO DE LEI N° 93 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 01/07/2025
[Signature]
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aferição, controle e divulgação da temperatura da água utilizada em banhos de pacientes em hospitais e maternidades na rede pública e privada do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade de aferição, controle e divulgação da temperatura da água utilizada nos banhos de pacientes internados em hospitais e maternidades da rede pública e privada.

Art. 2º A medida prevista nesta Lei terá aplicação prioritária nos banhos de:

I - recém-nascidos em maternidades ou alojamentos conjuntos;

II - pacientes acamados, idosos, pessoas com deficiência ou com comprometimentos neurológicos ou sensoriais;

III - pacientes internados em unidades de cuidados paliativos, prolongados ou intensivos.

Art. 3º A temperatura da água deverá ser aferida com termômetro clínico ou dispositivo digital homologado e mantida dentro das seguintes faixas seguras:

I - entre 36 °C e 37,5 °C para recém-nascidos e bebês até 1 ano, conforme diretrizes da Sociedade Brasileira de Pediatria e do Ministério da Saúde;

II - entre 36,5 °C e 38 °C para demais pacientes, especialmente aqueles com comprometimento térmico, sensorial ou cutâneo.



Art. 4º Os estabelecimentos de saúde deverão:

I - instalar dispositivos visuais permanentes para aferição da temperatura nos pontos de banho (termômetros digitais ou analógicos calibrados);

II - fixar cartazes informativos nas áreas de banho, com explicação clara das faixas de temperatura segura e instruções de segurança;

III - capacitar regularmente os profissionais de saúde envolvidos com banho e higienização dos pacientes para uso dos dispositivos, interpretação das medições e conduta diante de anomalias térmicas;

IV - adotar protocolo interno com:

- a) registro da temperatura antes de cada banho de recém-nascido;
- b) plano de ação em caso de temperaturas fora da faixa segura;
- c) registro de ocorrências e incidentes térmicos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, conselhos profissionais, instituições técnicas e centros de saúde para apoiar a implementação, fiscalização e capacitação contínua referente a esta Lei.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os estabelecimentos de saúde às penalidades administrativas definidas em regulamento pelo poder executivo, podendo incluir:

I - advertência formal;

II - multas progressivas;

III - suspensão parcial de atividades, em caso de reincidência ou risco iminente à integridade de dos pacientes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, com possibilidade de suplementação quando necessário.



Art. 8º Compete ao Poder Executivo, por meio das secretarias e órgãos competentes:

I - elaborar cronograma de adaptação das unidades hospitalares e maternidades, com prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei;

II - promover campanhas educativas dirigidas a profissionais e familiares sobre os riscos das variações térmicas e os cuidados com a pele de recém-nascidos;

III - fiscalizar periodicamente a instalação, funcionamento e manutenção dos dispositivos de controle de temperatura e cumprimento dos protocolos de segurança.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

30 de junho de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada a esta augusta casa legislativa, se faz necessária, considerando o caso recente ocorrido no Estado do Acre em que uma recém-nascida sofreu queimaduras graves durante o banho em hospital público de Cruzeiro do Sul. O referido episódio revela falhas inaceitáveis nos protocolos de segurança hospitalar. A transferência da criança, por transporte aéreo, para tratamento especializado em outro estado, ilustra de forma trágica a ausência de procedimentos mínimos de controle de temperatura da água, expondo os mais frágeis a riscos severos e evitáveis.

É imperioso destacar que a pele dos recém-nascidos é cerca de 30% mais fina do que a de adultos, além de apresentarem sistemas de regulação térmica ainda imaturos, o que os torna altamente suscetíveis a queimaduras ou hipotermias mesmo com variações discretas de temperatura da água.

Nesse sentido, protocolos técnicos nacionais e internacionais, inclusive os preconizados pelo Ministério da Saúde e pela Sociedade Brasileira de Pediatria, recomendam que a temperatura da água para o banho de recém-nascidos seja mantida entre 36 °C e 37 °C, com aferição prévia e monitoramento constante. O banho deve ocorrer preferencialmente em ambiente climatizado, com treinamento adequado dos profissionais envolvidos e protocolos definidos.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir essa lacuna normativa, estabelecendo regras claras e padronizadas para aferição, controle, registro e divulgação da temperatura da água em banhos hospitalares, priorizando os recém-nascidos, pacientes acamados, idosos, pessoas com deficiência e em condições especiais de saúde. A adoção de medidas simples, como instalação de termômetros fixos, fixação de cartazes com faixas de segurança e treinamentos regulares, representa ação de baixo custo com alto impacto na prevenção de danos à saúde.

Além do respaldo técnico, a proposição encontra sólido fundamento constitucional nos termos do art. 196 da Constituição Federal estabelece que a



saúde é um direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de saúde.

Trata-se, pois, de proposição de iniciativa do Poder Legislativo estadual no pleno exercício de sua função constitucional de legislar e fiscalizar políticas públicas voltadas à proteção da vida, da saúde e da integridade dos cidadãos acreanos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida, que se alinha às diretrizes constitucionais, ao interesse público e ao compromisso do Parlamento acreano com a promoção de políticas de saúde seguras, inclusivas e dignas.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

30 de junho de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB